

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Apelação Cível nº 0134873-36.2017.8.19.0001**

**EMBARGANTES: PREBISTÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA**

**EMBARGADOS: JOSÉ RODRIGUES EVO, CAROLINA OLIVEIRA DA CUNHA, DEISI DA CUNHA EVO, MARIA LUISA**

**OLIVEIRA DA CUNHA, IDA LUPINO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e FRANCINETE MELO DE SOUSA**

**Relator: Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.  
PREQUESTIONAMENTO PERSEGUIDO.  
DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PREBISTÉRIO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA e ASSOCIAÇÃO DA IGREJA EVANGÉLICA BRASILEIRA** contra v. acórdão que negou provimento à Apelação interposta pelos ora Embargantes (índex 1381).

Alegam, em suma, que o v. acórdão embargado apresenta omissão *a respeito da aplicação do art. 44, § 1º, do Código Civil e arts. 17 e 18 do CPC/2015*. Os Declaratórios visam ainda ao prequestionamento dos dispositivos legais em tela (índex 1399).

Contrarrazões dos ora Embargados prestigiando o v. aresto (índex 1407).

É o relatório.

**VOTO**

Não se verifica no v. acórdão embargado omissão, tendo o julgado examinado as questões suscitadas e aplicado ao caso concreto os dispositivos legais pertinentes e a jurisprudência dominante sobre o assunto em nossos tribunais.

Quanto ao prequestionamento, é entendimento tranquilo, segundo o enunciado nº 52 da Súmula deste E. TJERJ, que *inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.*

Oportuno destacar, ainda, a orientação adotada pelo E. STJ, assim como por este E. TJERJ, sobre a desnecessidade da manifestação explícita de dispositivos legais nas decisões proferidas, bastando a implícita discussão da matéria em julgamento, sem prejuízo, naturalmente, da satisfação do prequestionamento perseguido, conforme se verifica a seguir:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).*

*II – (...)*

*III - Não configura omissão do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pela parte, se a decisão restou suficientemente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1108360/RS; Rel. Ministro FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJe 03/11/2009).*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DECIDIDA MONOCRATICAMENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OBJETIVO DE OBTER PRONUNCIAMENTO DA CORTE A RESPEITO DA APLICAÇÃO DE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS.**

*NEM A DECISÃO SINGULAR TAMPOUCO A DECISÃO COLEGIADA DESRESPEITARAM CITADOS DISPOSITIVOS LEGAIS, CERTO QUE O COLEGIADO, PARA EXPRESSAR SUA CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS AVENTADOS PELA PARTE. FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVE-SE OBSERVAR OS LINDES DO ART. 535, CPC. ACÓRDÃO CONFIRMADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E, EM VIRTUDE DE REITERADOS RECURSOS, APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (AP. CÍVEL Nº 2009.001.35288; REL. DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO; DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; JULG. 17/11/09).*

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2025.

**Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**  
**Relator**